



Poder Judiciário do
Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça



Escola Superior da
Magistratura -
Desembargador Almir
Carneiro da Fonseca



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA – ESMA/PB

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

ARÃO COSTA MIGUEL

APLICABILIDADE E EFICÁCIA DOS ATOS ORDINATÓRIOS

CAJAZEIRAS-PB

2014

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA – ESMA/PB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

ARÃO COSTA MIGUEL

APLICABILIDADE E EFICÁCIA DOS ATOS ORDINATÓRIOS

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária, como pré-requisito para obtenção do título de especialista em Prática Judiciária.

Orientado por: Prof.º Ms. Hugo Zaher

CAJAZEIRAS-PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M636a Miguel, Arão Costa.

Aplicabilidade e eficácia dos atos ordinatórios [manuscrito] /
Arão Costa Miguel. - 2012.

27 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-
Graduação, 2012.

"Orientação: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher, Departamento,
ESMA/PB".

1. Direito processual civil. 2. Atos ordinários. 3. Prática
cartorária. I. Título.

21. ed. CDD 347.05

ARÃO COSTA MIGUEL

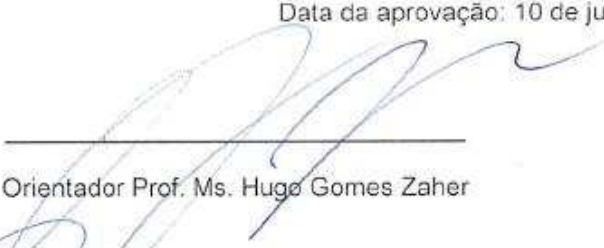
APLICABILIDADE E EFICÁCIA DOS ATOS ORDINATÓRIOS

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Pós-Graduado *Lato Sensu*.


Orientador: Prof. Ms. Hugo Gomes Zaher

Banca Examinadora:

Data da aprovação: 10 de junho de 2014.



Orientador Prof. Ms. Hugo Gomes Zaher



Examinador Prof. Dr. Jairo Bezerra Silva



Examinador Prof. Dr. Edvan Silva Nunes Júnior

Sumário

RESUMO	6
ABSTRACT	7
1 INTRODUÇÃO.....	8
2 PRINCÍPIOS	10
2.1 Princípio constitucional da razoável duração do processo.....	10
2.2 Princípio da Eficiência.....	11
2.3 Princípio da Economia Processual	11
3 ATOS PROCESSUAIS.....	13
3.1 Dos atos processuais: noção e espécies	13
3.2 Princípios atinentes aos atos processuais	14
3.2.1 Princípio da Liberdade das formas	14
3.2.3 Princípio da Documentação	15
3.2.4 Princípio da Publicidade	16
3.3 Classificação dos atos processuais.....	16
3.3 Classificação dos atos processuais	16
3.4 Formas dos atos processuais.....	18
3.4 Formas dos atos processuais.....	18
4 ATOS ORDINATÓRIOS.....	20
4.1 Conceito	20
4.2 Noção e Espécies.....	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23

ANEXOS	25
Ato Delegado/ Portaria nº 010/06, art. 4º, inciso II.....	25
Ato Delegado/ Portaria nº 010/06, art. 4º, inciso II.....	25

Dedico este trabalho a minha esposa Rogéria que sempre me apoiou neste projeto e aos meus filhos Lucas e Miguel Neto, inspiração de vida e alegria.

RESUMO

Esse estudo visa analisar a importância da prática dos atos ordinatórios e demonstrar as vantagens que podem trazer tanto para os próprios servidores cartorários, como para os magistrados e sobretudo, os jurisdicionados, que são os principais atores na esfera Judiciária, afinal, é a eles que se destinam essa prestação estatal. Para tanto, é imprescindível diferenciar os atos ordinatórios dos demais atos processuais, avaliar sua viabilidade jurídica e determinar sua importância com base em princípios processuais.

ABSTRACT

This study aims to examine the importance of the practice of ordinatórios acts and demonstrate the advantages they can bring to the cartographic own servers so as to judges and above all jurisdictional, who are the main actors in the judicial sphere, after all, is that they intended that state provision. For this it is essential differentiating ordinatórios acts of subsequent proceedings, assess your legal feasibility and determine their importance based on procedural principles.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu inciso XIV, normatiza a delegação aos servidores do judiciário a prática de atos processuais de mero expediente sem caráter decisório com a finalidade de viabilizar a celeridade processual. Foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2002.

Além da previsão constitucional esta delegação também é prevista no Código de Processo Civil, em seu artigo 162, § 4º, que dispõe:

"Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário".

O Judiciário brasileiro vem passando por um processo progressivo de reformas que visam a melhor prestação jurisdicional através da eficiência. A busca por métodos para melhorar a produtividade de servidores e magistrados é aperfeiçoada no cotidiano forense, sendo que *cumprir metas* e *ser eficiente* são ordens rotineiras.

Foi nesse diapasão de busca pela economia processual e agilização do rito processual que a partir da Emenda Constitucional 45/2002¹, os servidores dos cartórios judiciais passaram a ter a atribuição de praticar os chamados **atos ordinatórios**, independentemente de despacho feito pelo juiz. Tais atos são uma espécie dentre os demais atos que são praticados dentro de um processo judicial.

Com as alterações trazidas pela Lei 8.952/1994, Código de Processo Civil, no art. 162, §4º a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados pelo próprio servidor e quando necessários serão revistos pelo juiz. É evidente a tentativa do legislador de dar maior celeridade ao processo judicial, afinal, a principal reclamação junto ao Judiciário é a morosidade com que os procedimentos

¹ Art. 93, inciso XVI, CF/88. Os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

camminham, além da burocracia que muitas vezes tornam a tutela judiciária ineficiente.

Tendo como pressuposto essa realidade, é útil determinar a aplicabilidade desses atos e sua efetiva prática nos cartórios judiciais, para que assim, seja possível conhecer o grau de agilidade que eles podem oferecer, diminuindo o tempo de espera dos processos, que muitas vezes, passam meses parados no gabinete de um magistrado a espera de um despacho simples, cujo conteúdo não trará qualquer tipo de prejuízo às partes, a exemplo da abertura obrigatória de vista.

2 PRINCÍPIOS

2.1 Princípio constitucional da razoável duração do processo

A ideia de efetividade da tutela judicial, como se sabe, deve estar presente desde o ato de criação da norma processual. O legislador, ao criar a norma deve ter em mente a realização da tutela almejada pelos jurisdicionados nos conflitos sociais, através de normas capazes de serem efetivas. Esses procedimentos e técnicas processuais, no entanto, somente adquirem substantivação quando relacionados a situações concretas. Logo, cabe ao magistrado adotar as providências judiciais mais adequadas e efetivas diante do caso concreto.

A Lei Maior determina que sempre que um direito for violado, através de lesão ou ameaça, desde que formulado pedido de proteção judicial pelo interessado, o Poder Judiciário estará obrigado a prestá-la. Entretanto, esta proteção judicial não se reduz a um mero acesso a justiça, existe o direito fundamental que consagra uma solução ao caso, que nem sempre é favorável, posto que, o direito fundamental à proteção da violação de direitos não garante uma sentença favorável, mas garante a solução do problema questionado perante a justiça.

A norma constitucional em análise não assegura que os processos judiciais sejam desfechados em tempo razoável, pois não existem prazos definidores dessa tutela jurisdicional para a tramitação processual, o que poderia evitar as delongas processuais que tanto sacrificam o direito material das partes posicionadas em pólos antagônicos da empreitada judicial.

Nessa perspectiva e tendo o maior proveito, pelo menos a grande expectativa, reside justamente na maior brevidade do processo, ou seja, na rápida satisfação do direito reconhecido em juízo. E, para isso, cada vez mais se exige do julgador a forma de bem conduzir o processo, indeferindo diligências desnecessárias, bem como do tribunal o não conhecimento de recursos meramente protelatórios.

O direito a razoável duração do processo tem aplicação imediata, em consonância com o disposto no parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal.

Do exposto se depreende que o direito a um processo com duração razoável, ou seja, um processo justo e sem dilações indevidas, advém diretamente da garantia do devido processo legal prevista no artigo 5º, LIV da Carta Constitucional de 1988.

Assim, cabe ao Poder Judiciário organizar a distribuição da Justiça, fornecendo o necessário aos poderes medidas capazes de conceder a tempestividade da tutela jurisdicional e, ainda, impedir que determinados atos retardem o processo injustificadamente.

2.2 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência se encontra inserido no ordenamento jurídico, assegurado pelo artigo 37 da Constituição Federal (quando estatui que a eficiência seja um dos princípios da Administração Pública).

Este princípio traduz no processo a ideia de celeridade e simplicidade, sem procrastinações, sem descumprimento de prazos, ou seja, o processo tramita razoavelmente sem intervenções estranhas que por demais acabam emperrando o seu andamento, prolongando a decisão final. Por tais motivos é que este princípio se encontra consagrado na nossa Lei Maior para assegurar a todos a eficiência tanto por parte do judiciário como aos envolvidos no processo, garantindo assim a tramitação processual em um tempo razoável.

Não restam dúvidas a respeito da conexão existente entre o princípio da eficiência e o direito fundamental a razoável duração do processo, no que pertine a celeridade processual e dos atos que o compõem, que se traduz na expurgação de atos que só atrasam a tramitação processual, bloqueando a procrastinação no andamento da ação.

2.3 Princípio da Economia Processual

É o princípio que objetiva extrair o máximo possível de rendimento processual com o mínimo de dispêndio, assim a máquina judiciária terá um esforço mínimo, todavia uma larga eficácia, na atuação do direito em atividades processuais. Já que os próprios atos processuais praticados durante a tramitação do processo

geram gastos de tempo e dinheiro tanto para o Judiciário como para as partes envolvidas na ação. O juiz deve sempre extrair da prestação jurisdicional o máximo de benefício possível e dispêndio mínimo dos atos processuais.

Neste condão, a sociedade vem amargando profundas desesperanças na aplicação das leis, o que acaba por gerar descredibilidade do Poder Judiciário, considerando as soluções tardias, calcificando ainda mais a injustiça.

Por tais razões é que o judiciário deve se inspirar nesses princípios para que os operadores do direito possam extrair o máximo possível de agilidade e eficiência na tramitação dos processos judiciais, diminuindo assim, o tempo e o dispêndio gasto com a morosidade dos processos e atingindo a sua finalidade maior que é a solução dos conflitos.

3 ATOS PROCESSUAIS

3.1 Dos atos processuais: noção e espécies

Para entendermos melhor o que são atos ordinatórios primeiramente devemos fazer um estudo sobre os atos processuais, já que os atos ordinatórios são espécies de atos processuais.

O procedimento sob o qual se desenvolve o processo judicial é manifestado através da prática de uma série de atos, que seguem uma ordem lógica de desenvolvimento, até que ao final chega ao resultado final, que corresponde à prestação da tutela jurisdicional pleiteada pelas partes quando de elaboração do pedido.

No direito pátrio, impera o princípio da instrumentalidade² dos atos processuais, segundo o qual, estes independem de forma, salvo os casos em que a lei exigir de forma expressa. Isso se dá porque a o objeto desses atos é o alcance da sua finalidade dentro do processo, sendo isso mais importante do que a forma do ato em si.

Dos atos praticados dentro do processo temos os atos do juiz, das partes e aqueles praticados pelos servidores da justiça, sendo estes últimos, foco deste trabalho.

No que tange aos atos processuais, o presente trabalho acadêmico não intenciona exaurir o assunto, tão pouco, se faz oportuno apresentar uma sistematização completa, pois, se houvesse pretensão de esgotar o assunto, praticamente, o código inteiro poderia ter esta denominação. Logo, é mister tecer considerações a respeito dos atos, possibilitando uma noção geral, em razão a elevada proeminência do assunto.

Nesse prisma, o Ato processual, dada a sua importância para formação do todo (processo), pode ser definido como ato jurídico praticado pelos sujeitos da

² Art. 154, CPC. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

relação processual ou por terceiros e capazes de produzir efeitos processuais, no âmbito do processo.

Os atos processuais resumem-se em condutas dos sujeitos processuais, magistrados, serventários, Ministério Público, advogados e demais interessados. Consistem, dessa forma, no exercício de alguma prática que tenha por efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a cessação da relação processual.

3.2 Princípios atinentes aos atos processuais

A eficácia dos atos processuais depende de sua celebração, nos moldes da lei. Todo ato tem uma forma, que é o modo pelo qual se exterioriza e pela qual se fixa no processo.

No processo vigora o formalismo – uma maneira de assegurar a garantia para todos os interessados no processo, pois a ausência dos atos processuais ensejaria muitos inconvenientes graves, para que assim, a forma não prepondere sobre o conteúdo.

3.2.1 Princípio da Liberdade das formas

Denominado de princípio da informalidade, pois os atos processuais, não dependem de formas específicas, salvo se a lei assim o determinar, o que significa dizer que os atos processuais podem ser realizados por qualquer forma, desde que idônea para atingir o seu fim.

A regra vigente é a de que os atos e termos processuais não dependem de forma específica. No entanto, quando a lei, expressamente exigir a forma é que se poderá anular o ato processual por falta de obediência a previsão legal. Caso o ato processual seja praticado sem a forma estabelecida por lei, mas que atingiu o seu fim, não tem razão de ser invalidado, até porque, se for declarada a sua nulidade a perda processual será muito maior, já que o ato alcançou a sua finalidade. Não seria de bom alvitre anular um ato processual que não foi praticado na forma prevista em

lei, mas que atingiu a sua finalidade, só para que o ato seja praticado na forma legal e assim atingir a mesma finalidade anterior.

Assim, se a lei não prescrever uma forma, esta é livre, bastando os requisitos de idoneidade e finalidade e que a destinação da referida prática processual não fuja dos limites legais a que se propõe.

3.2.2 Princípio da instrumentalidade das formas

Os atos processuais não dependem de forma específica senão quando a lei o exigir, caso sejam realizados de outro modo, mas que preencham a finalidade essencial o juiz poderá considerá-lo válido, tendo em vista que atingiu a sua finalidade, como exemplo o disposto no art. 244, do CPC, a saber: Art. 244: “Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, for alcançada a finalidade”.

Pelo princípio da instrumentalidade, os modelos definidos em lei definem não só a forma externa, mas também o que deve conter o ato. Vale dizer, portanto, que as formas não têm valor intrínseco próprio, mas são estabelecidas para se atingir uma finalidade.

3.2.3 Princípio da Documentação

Em regra, os atos processuais são expressos de forma escrita, mesmo havendo a expressão oral (depoimentos) impõe-se o registro por escrito. Observa-se que o princípio da simplicidade se amolda ao princípio em comento, pois na maioria das vezes os atos do processo são de teor breve.

Conforme se vê do art. 168 do CPC, “Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão”. A palavra termo, aqui empregada, refere-se à peça em que se formaliza algum ato processual, ou seja, é a documentação escrita do referido ato, realizada pelos auxiliares da justiça.

3.2.4 Princípio da Publicidade

Prepondera no nosso ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos processuais, que, em regra, são públicos, constituindo exceção o sigilo.

Em suma, alguns atos processuais, a exemplo das audiências, devem ser realizados na presença das pessoas interessadas.

A exceção para a publicidade dos atos encontra-se nos processos que correm em segredo de justiça, devido seu interesse público e pela natureza da lide; bem como para defender a intimidade ou interesse social dos atos processuais.

Assim, somente as partes e seus procuradores podem consultar os autos e pedir certidões de seus atos.

3.3 Classificação dos atos processuais

Os atos processuais se classificam em objetivos e subjetivos, os atos objetivos são os atos materiais praticados para a formação do processo como os atos probatórios, audiências, decisões, etc. Os atos subjetivos são aqueles praticados pelos envolvidos no processo e dividem-se em:

- Atos das partes
- Atos do juiz
- Atos dos auxiliares

Como se sabe, o processo se instaura por iniciativa da parte, sendo indispensável para sua atividade a existência do processo e seu desenvolvimento.

Como já foram explanados acima, os atos processuais são atos humanos voluntários, praticados com vistas à criação, modificação ou extinção da relação processual.

O parágrafo único do artigo 158, do CPC revela que a desistência da ação só produz efeito depois de homologada por sentença. Também dependem de homologação a conciliação e a transação.

Nos termos do artigo 160 do CPC, as partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório, uma vez que esse procedimento serve para atestar que o documento foi entregue e recebido

pela unidade judiciária competente, sendo essencial para possíveis arguições de tempestividade.

A doutrina majoritária classifica os atos processuais das partes em: atos postulatórios, dispositivos, instrutórios e reais (PELLEGRINI, 2005, p. 342-344, passim). Os primeiros são aqueles mediante os quais a parte pleiteia dado provimento jurisdicional, a exemplo tem-se: denúncia, petição inicial, contestação, recurso etc. Já os atos dispositivos, são aqueles pelos quais se abre mão, em prejuízo próprio, de determinada posição jurídica processual ativa, ou ainda, da própria tutela jurisdicional. Exemplo: desistência do processo; eleição de foro. Em contra partida, os atos instrutórios correspondem àqueles destinados a convencer o julgador, direcionados a dar substrato à decisão do juiz. Por último, os atos reais consistem nas condutas materiais das partes no processo, ou seja, comparecimentos às audiências, pagamento de custas e outras.

Ao contrário dos atos das partes, os atos do juiz não correspondem à nenhum ônus, o juiz tem o poder-dever de atuar nos termos da lei, conduzindo o processo ao seu final.

O código Processual Civil em seu art. 162 define que são atos do juiz: a sentença; a decisão interlocutória e o despacho.

Os atos do processo se constituem em manifestações de vontade dos sujeitos processuais, objetivando, em suma, provocar algum impacto na relação jurídica processual, na qual todos estão envolvidos. Trilhando por essa vereda, os atos do auxiliares da justiça apresentam insigne relevância à concretização da prestação da tutela jurisdicional, porque quando a parte interpõe a ação; o magistrado prola decisões e os serventuários dão cumprimento a estas determinações, conferem andamento aos feitos e zelam por sua estrutura material.

Os atos do processo efetuados pelos serventuários da justiça correspondem à atividades de cooperação no processo, classificam-se em: movimentação, comunicação, documentação e execução (PELLEGRINI, 2005, p. 341-345, passim).

A movimentação consiste no ato pelo qual o analista e técnico judiciários dão seguimento ao processo, é o caso da conclusão dos autos ao juiz, da abertura de vista às partes, da expedição de cartas, mandatos e ofícios, etc.

A comunicação consiste no ato de maior relevância, uma vez que se dá ciência às partes interessadas do andamento e resultado das decisões processadas.

Realiza-se, no sistema tradicional, mediante diligência do oficial de justiça ou por meio do analista e técnicos judiciários que procedem a cientificação das partes no próprio cartório ou expedem cartas de intimação e outros expedientes correlatos.

Vale ponderar que a partir da vigência da Lei 11.419/2006, o Judiciário passou a admitir um processo de alteração revolucionário nessa prática forense, adquirindo uma roupagem eletrônica, fazendo emprego, principalmente, da internet.

A documentação, por sua vez, é o ato de lavratura dos termos referentes à movimentação, ou seja, resume-se no registro documental do ato, a exemplo: a aposição dos carimbos onde constam os termos de juntada; de publicação; o registro do termo de audiência, o lançamento de certidões etc.

De outra forma, a execução consiste na atividade do oficial de justiça em fazer cumprir as determinações contidas nos mandados judiciais. Os atos executivos se realizam fora das unidades judiciárias, por força de ordem judicial escrita, a exemplo das comunicações pessoais, como citação e intimação; bem da execução judicial mediante busca e apreensão de pessoas ou coisas, sequestro e penhora, neste último caso, permite-se, hoje, a penhora on-line, ou seja, por via eletrônica, através de requisição judicial ao Banco Central, no que se denomina sistema bacen-jud.

Termo processual designa, geralmente, ato do escrivão, exemplo: termos de recebimento; de juntada; de vista e de conclusão. Também tem o significado de ato oral, reduzido a escrito, a exemplo, o termo de audiência.

3.4 Formas dos atos processuais.

O processo constitui instrumento legal de atuação do direito material, bem como da jurisdição. Nesta trilha, a forma é o aspecto exteriorizador dos atos deste processo, tornando tangível a expressão da conduta efetuada no âmbito jurídico.

A forma dos atos processuais vem a ser o conjunto de solenidades que se devem observar para que o ato jurídico seja plenamente eficaz.

Neste diapasão, infere-se que a forma se revela na manifestação exterior do ato, exigida para a validade da prática processual, visando lhe conferir segurança e previsibilidade.

Cabe ressaltar que a forma do ato processual, como um fenômeno físico, não pode se sobrepor à finalidade do processo. A forma visa conceder segurança às partes e ao próprio ato processual, não se confundindo com formalismo. Ademais a mesma faz com que os atos ganhem substância material, para fixar os acontecimentos, apresentando notável relevância para a compreensão das arguições de nulidades.

Vale enfatizar que a regra é a liberdade da forma, contudo se a lei determinar a forma, esta deve ser observada, sob pena de nulidade. Entretanto, se o ato foi praticado e não causou prejuízo algum, então será considerado válido.

No processo, a forma além de ser modo de exteriorização é também requisito de conteúdo, descrito em lei, na definição do modelo. Sendo a forma necessária imposta por lei, a manifestação somente assim revestida tem aptidão para produzir efeitos jurídicos desejados.

Cabe salientar que, hodiernamente, vêm sendo revistas as formas dos atos processuais, mormente com advento da lei de informatização do processo judicial, a qual veio legitimar a transmutação da forma de se praticar atos processuais, que hão de deixar os métodos tradicionais, em papel, e passarão a ser efetuados por meio eletrônico, mediante o emprego da tecnologia da informação.

Depreende-se do dispositivo supracitado a novel perspectiva das formas dos atos processuais, onde se abre passagem para a inserção do processo judicial eletrônico, bem como já se evidencia a preocupação com os meios assecuratórios à prática dos atos no processo virtual, aduzindo a infraestrutura de chaves públicas.

4 ATOS ORDINATÓRIOS

4.1 Conceito

São atos processuais de mero expediente praticados pelos próprios servidores, através de delegação, sem caráter decisório e que não causa nenhum prejuízo às partes, com a finalidade de impulsionar o processo.

4.2 Noção

A prática de atos ordinatórios de mero expediente, está inserida no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, bem como, prevista na Lei Maior, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal: “Os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”. Miranda (1996, p. 06), acerca dos atos ordinários, considera que:

São os que se limitam a pôr o processo ou autos em ordem, sem que neles exista qualquer conteúdo decisório relevante ou irreversível já que apenas encerram deliberação quanto à sequência do feito, adrede estabelecida, explícita ou implicitamente, nas normas que lhe regulam o desenvolvimento. O legislador da Lei nº 8.952, de 13.12.94, cujo art. 1º acrescentou o § 4º ao art. 162, tomou o cuidado de exemplificar, sem exaurir, pelo uso da conjunção subordinativa conformativa como, oferecendo dois exemplos: a juntada e a vista obrigatória. Esses atos e outros semelhantes (v.g. correção de errônea numeração das folhas dos autos, troca da sua capa, intimação ao perito para ciência da sua nomeação, publicação corretiva da anterior) não dependem do despacho. Praticam-nos de ofício, independentemente de despacho judicial, o escrivão, o chefe de secretaria, o serventuário, qualquer funcionário encarregado do processo, como indica o emprego do substantivo servidor. A norma alivia o juiz de atividade puramente burocrática, poupando-se o tempo, tantas vezes desperdiçado, por exemplo, no contato com advogados e estagiários, em busca de uma simples ordem de juntada.

A prática de atos ordinários pelos servidores carece de incentivo, vez que, além de promover o andamento processual, atenua a sobrecarga de trabalho dos juízes e otimiza o serviço das Serventias Judiciais e Varas, permitindo a realização

de certos atos de pura rotina, que podem, quando necessário, receber a revisão do magistrado.

Ao saírem da normal feitura e assinatura do juiz, ou melhor, ao se descentralizarem, os atos de expediente contribuem para a celeridade do processo por serem praticados e assinados pelo servidor judiciário sem a necessidade de passar previamente pelo crivo judicial. O magistrado que pretender elaborar, sem auxílio, todas as suas decisões e sentenças cumulativamente com a atos rotineiros (remessa dos autos à delegacia, vista à parte e ordem de intimação etc.) tem tudo para atrasar o andamento forense e causar reclamação geral dos jurisdicionados de que os processos não andam, dado o excessivo labor judicial. Uma das vantagens da delegação é a possibilidade de o magistrado poder preocupar-se com audiências, receber advogados, reunir-se com servidores, tratar com representantes de outras instituições os problemas organizacionais ou judiciais e, ainda, ter tempo para resolver casos complexos, que geralmente são abandonados pela preferência natural dada aos assuntos mais fáceis, que já possuem precedentes doutrinários e jurisprudenciais.

A delegação também contribui para a rapidez no procedimento judicial, porque obriga a secretaria judiciária a funcionar com mais eficiência e presteza, e concede ao magistrado mais tempo para praticar atos que exigem a sua intervenção imediata (liminares e tutelas antecipatórias, sentenças complexas).

Com a delegação dos atos ordinatórios, ganha o juiz, que, com mais tempo, pode dá prioridade a uma quantidade maior de sentenças e melhorar a administração da vara ou do seu gabinete. Ganha o servidor cartorário, que terá mais liberdade e mais responsabilidade em seus expedientes sem precisar da intervenção do juiz. Ganha o jurisdicionado, que vivenciará maior dinâmica na secretaria judiciária, melhor acesso à justiça pela facilidade da comunicação com os servidores judiciais e, ainda, poderá obter a sentença, em tese, mais rápida e bem mais cuidadosa por parte do seu prolator.

Trata-se da necessidade em face do gasto excessivo do tempo na prática dos atos judiciais de mero expediente, beneficiando assim, o compartilhamento e a divisão de tarefas em prol do aprimoramento da atividade judicial.

A norma processual, lamentavelmente, ainda está em pouco uso nos Juízos e Tribunais brasileiros, num falso temor judicial de que despachos de mera juntada ou de vistas obrigatórias pudessem ser deturpados, a acarretar, assim, uma inaceitável avalanche de processos trafegando diariamente entre as secretarias ou cartórios e os gabinetes dos juízes. Ao invés de decidir, como cumpre ao ofício jurisdicional do magistrado, fica o mesmo, por vezes, a assinar despachos de "Junte-se" e de "Vista pelo prazo legal", quando o determinação decorre da legislação processual ou normal andamento processual, retardando indevidamente o momento de resolver a questão exposta pelas partes.

A descentralização da prática de atos meramente ordinatórios oferece ao Judiciário a oportunidade de ser menos moroso e mais dinâmico, menos arcaico e mais moderno, menos isolado e mais participativo. A delegação incentiva todos os servidores judiciais a redobram atenção e a sentirem mais responsabilidade nas atividades forenses, e oferta mais tempo e participação do juiz na missão judicial. Aos jurisdicionados essa democratização também é profícua, porque verão um Judiciário muito mais democrático e eficiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante a pesquisa realizada, no tocante a aplicabilidade e eficácia dos atos ordinatórios delegados aos servidores da justiça para a prática de atos processuais de mero expediente e sem conteúdo decisório, podemos com este estudo concluir a importância e alcance que estes atos representam ao bom desenvolvimento do processo judicial e para a justiça em si, tendo em vista, ser um novo instrumento capaz de gerar eficiência e economia no trâmite da ação judicial, que atualmente vem abarrotando os gabinetes judiciais com a crescente demanda de processos distribuídos, que são bem maiores que os processos findos.

Para a efetividade do processo, ou seja, para a plena consecução de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça, é preciso, de um lado, tomar consciência dos problemas políticos e sociais e de outro, superar os óbices que ameaçam a qualidade da prestação jurisdicional.

É indispensável a consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso meio ético destinado a servir à sociedade e ao Estado, logo, sem sombra de dúvidas que os atos processuais que conduzem todo o processo a uma decisão final, e, que otimizados contribuirão para a melhoria da prestação jurisdicional, dando celeridade, eficiência e economia processual. Assim, todos os envolvidos no processo sairão ganhando, os juízes, os servidores judiciários e sobretudo os jurisdicionados.

6 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1888). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada **Pellegrini**; Direito Processual Penal, 10 ed. rev., ampl. e atual Rio de Janeiro: Lumen Juris, **2005**.

_____. Código de Processo Civil (1973). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

Cooter, Robert. Direito & economia / Robert Cooter, Thomas Ulen ; tradução: Luis Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. - 5. ed. - Porto Alegre : Bookman, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 19a ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia., WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Parge Geral e Processo de Conhecimento. 2ª Ed. revista e atualizada. São Paulo: RT Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JR., Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante : atualizado até 1º de março de 2006 / Nelson Nery Júnior, Maria de Andrade Nery. - 9ª. ed. Rev., atual. E ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 10a ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, 2008.

ANEXOS

Anexo A - Modelos de atos ordinatórios delegados aos servidores



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

Ato Delegado/ Portaria nº 010/06, art. 4º, inciso II.

Em conformidade com a Portaria nº 010/2006, que delega poderes ao Analista Judiciário desta Serventia para a prática de atos administrativos e de mero expediente, e ante o teor da certidão de fls. 11v, **INTIME-SE**, o(a) promovente, pessoalmente, para informar o endereço atual do promovido.

Cumpra-se

Expedientes necessários

São José de Piranhas, ____ de _____ de 201__.

Analista Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

Ato Delegado/ Portaria nº 010/06, art. 4º, inciso II.

Em conformidade com a Portaria nº 010/2006, que delega poderes ao Analista Judiciário desta Serventia para a prática de atos administrativos e de mero expediente, e, considerando a cota ministerial às fls., baixem-se os autos a delegacia de polícia civil, para cumprimento da diligência requestada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

São José de Piranhas, ____ de _____ de 201__.

Analista Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

ATOS POR DELEGAÇÃO – PROCESSOS CÍVEIS

Por delegação do MM. Juiz de Direito, conforme Portaria 003/2006 (art. 1º), providencio:

1. () a **juntada** aos autos de ofícios e outros documentos requisitados a terceiros e **intimar** as partes para se manifestarem, no prazo comum de **05 (cinco dias)**, e sucessivamente o Ministério Público, nos processos em que atua como custos legis;
2. () a intimação da parte autora pessoalmente, expedindo-se carta precatória, se necessário, para que informe, em **48 (quarenta e oito horas)**, se tem interesse no feito, cumprindo o ato processual que lhe compete, sob pena de extinção do processo (art. 267, inciso III, do CPC), quando o processo ficar paralisado por mais de trinta dias contados da intimação do advogado da parte autora;
3. () a intimação do perito, sob o compromisso do grau, para apresentar o laudo pericial **no prazo de 30 (trinta) dias** antes da audiência, nas ações de aposentadoria por invalidez, de amparo social e outras ações cíveis cujo deslinde da lide não prescinde de prova pericial;
4. () a juntada aos autos do laudo pericial e intimar as partes para falarem sobre a perícia, **no prazo sucessivo de 10 (dez) dias**, a começar pelo autor;
5. () a vista ao Ministério Público, nas ações em que esse órgão participa como custos legis, após a manifestação das partes e intimar de todos os atos do processo (art. 83, inciso I, do CPC);
6. () a remessa dos autos, com ou sem contrarrazões, ao Eg. Tribunal de Justiça ou ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, após o decurso do prazo para o recorrido apresentar contrarrazões ao apelo;
7. () a remessa dos autos ao contador judicial, após a impugnação dos embargos, nos casos de embargos à execução fundados em excesso de execução;
8. () o desentranhamento e devolução ao Oficial de Justiça mandado cumprido de forma incompleta e/ou faltando qualquer documento que deva acompanhá-lo, para complementação da diligência;

São João do Rio do Peixe-PB, em ____/____/20____.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

ATOS POR DELEGAÇÃO – PROCESSOS PENAIS

**Por delegação do MM. Juiz de Direito, conforme Portaria 003/2006 (art. 1º),
providencio:**

1. () a juntada dos antecedentes criminais nos autos de Inquérito Policial, após distribuídos, quando a distribuição não o fizer, e dar imediata vista ao Ministério Público, salvo requerimento urgente da autoridade policial, hipótese que os autos devem imediatamente ser conclusos ao juiz;
2. () a comunicação, mediante ofício, às demais unidades judiciárias nas quais figurem processo criminais ativos em desfavor do acusado, se a certidão de antecedentes criminais for positiva;
3. () a baixa dos autos de Inquérito Policial à Delegacia de Polícia Civil, assinando prazo de trinta dias, em se tratando de indiciado que esteja em liberdade, para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público ou a pedido da autoridade policial, após oitiva do Ministério Público, nesta última hipótese;
4. () a renovação semestral dos mandados de prisão de réus foragidos com conseqüente entrega ao Oficial de Justiça e remessa de cópias as autoridades policiais de praxe;
5. () a intimação do réu ou transator para justificar em cinco dias o descumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade ou da transação penal, após a entidade beneficiária comunicar o descumprimento, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público, após o decurso do prazo assinado;
6. () a intimação do réu para justificar em cinco dias o descumprimento da suspensão condicional do processo, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público após o decurso do prazo assinado;
7. () a solicitação de informações sobre o cumprimento de transação penal ou suspensão condicional do processo deprecada a outras comarcas;
8. () a solicitação à entidade beneficiária pela prestação de serviço à comunidade da remessa mensal da frequência do apenado ou transator, quando deixar de fazê-lo. Em caso de reincidência em não atender a solicitação, a renovação com a advertência de que o descumprimento injustificado pode acarretar, em tese, crime de desobediência à ordem legal, com conseqüente extração de cópias do processo e remessa à Delegacia de Polícia Civil para adoção do procedimento cabível;

São João do Rio do Peixe-PB, em ____/____/20____.

Analista/Técnico Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA
 PODER JUDICIÁRIO
 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

ATOS POR DELEGAÇÃO – PROCESSOS CÍVEIS

Por delegação do MM. Juiz de Direito, conforme Portaria 003/2006 (art. 1º), providencio:

1. () a intimação da parte, na pessoa do advogado, para recolhimento ou complementação das diligências de oficial de justiça, **no prazo de trinta (30) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição;
2. () a intimação da parte autora para recolher as custas processuais e demais taxas judiciárias **em trinta dias**, quando não for beneficiária da gratuidade processual, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 157 do CPC), caso o processo tenha sido distribuído em desconformidade com a Resolução nº 15/95 do Conselho da Magistratura;
3. () a intimação da parte autora para impugnar a contestação, **no prazo de dez dias** (art. 327 c/c art. 301 do CPC), quando suscitada na contestação matéria preliminar ou de cunho processual;
4. () a intimação da parte autora para falar sobre documentos coligidos aos autos com a contestação ou em outra petição, **no prazo de 05(cinco) dias** (art. 398 do CPC).
5. () a intimação da parte ré para falar em **05(cinco) dias** sobre documento colacionado aos autos pela parte autora (art. 398 do CPC);
6. () a intimação, por edital, da parte autora, para que informe, em **48 (quarenta e oito horas)**, se tem interesse no feito, cumprindo o ato processual que lhe compete, sob pena de extinção do processo (art. 267, inciso III, do CPC), quando o processo ficar paralisado por mais de 30 dias, contados da intimação do advogado da parte autora e restar frustrada a intimação pessoal da parte autora por se encontrar em lugar incerto e não sabido;
7. () a intimação, por edital, **com prazo de 30 (trinta dias)**, da parte autora ou ré ou ambas, conforme a necessidade, quando houver renúncia de instrumento procuratório, para ciência da sentença, depois da frustração de intimação por mandado em virtude de a parte encontrar-se em lugar incerto e não sabido, quando não constituir outro advogado após a renúncia do anteriormente constituído;
8. () **a juntada** aos autos de ofícios e outros documentos requisitados a terceiros e **intimar** as partes para se manifestarem, no prazo comum de **05 (cinco dias)**, e sucessivamente o Ministério Público, nos processos em que atua como custos legis;

São João do Rio do Peixe-PB, em ____/____/20____.